



PARECER N.º 266/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

**"Relatório - PL 90/2025 Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Apucarana para o exercício financeiro
de 2026."**

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2025 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

I. INTRODUÇÃO

Este Parecer tem por objetivo manifestar-se sobre a admissibilidade jurídico-formal, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 90/2025 (Lei Orçamentária Anual — LOA 2026), nos termos do inciso reservado à esta Comissão, tendo por base a documentação acostada ao Processo Legislativo, em especial o relatório técnico-financeiro exarado pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, bem como os textos constitucionais e normativos aplicáveis.

O Projeto de Lei em análise estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2026 no montante global de R\$

677.532.063,44, estruturado nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em conformidade com o disposto no art. 165, §5º, da Constituição Federal.

A presente manifestação examina: (a) a conformidade do Projeto com os comandos constitucionais atinentes ao sistema de planejamento orçamentário (PPA — LDO — LOA) e ao processo legislativo orçamentário; (b) a observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação financeira; (c) a compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Apucarana; e (d) a regularidade procedural prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para tanto, considerou-se também a instrução documental juntada pelo Poder Executivo e o parecer técnico-jurídico acostado ao processo.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

II.I. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO

Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 165, estabelece o sistema integrado de planejamento e define que a LOA deverá compreender o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas controladas e o orçamento da seguridade social, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa e ao Poder Legislativo a deliberação. O art. 166 disciplina o processo legislativo orçamentário. Não se constatam, no Projeto em exame, inobservância aos comandos acima, sendo a matéria apresentada na forma de lei ordinária de iniciativa do Executivo e encaminhada à tramitação regimental.

Em consonância com o regime constitucional, verificou-se que o Projeto contém os anexos e demonstrativos exigidos (quadros de receitas, despesas por unidade orçamentária, por programas e ações, demonstrativos de precatórios e

reserva de contingência), de modo a possibilitar o exercício pleno das funções de fiscalização e controle pelo Legislativo.

II.II. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NORMAS FINANCEIRAS

A proposta orçamentária foi elaborada com observância aos princípios da LRF (LC nº 101/2000), notadamente quanto à estimativa realista de receitas, compatibilidade entre receitas e despesas e observância de limites com despesas obrigatórias (pessoal, serviço da dívida etc.). A documentação técnica demonstra projeções e critérios conservadores; não foram identificados indícios de superestimação de receitas ou de compromissos que afrontem o princípio do equilíbrio fiscal.

Em especial, a LOA contempla previsão orçamentária para pagamento de precatórios, em consonância com a orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e com a Recomendação Administrativa nº 002/2025 do Ministério Público de Contas, bem como com a Emenda Constitucional nº 136/2025, tendo sido acostada a lista individualizada de precatórios e o consolidado adotado pelo Judiciário, o que confere segurança jurídica e contábil ao dimensionamento da obrigação.

II.III. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Apucarana prevê a competência municipal para elaboração, encaminhamento e apreciação dos instrumentos de planejamento (PPA,

LDO e LOA), além de atribuir à Comissão de Finanças a análise e emissão de parecer sobre a proposta orçamentária, bem como outras competências correlatas. O Projeto em exame observa as exigências locais, inclusive quanto à compatibilização com o PPA e com as diretrizes fixadas na LDO.

As disposições formais previstas na Lei Orgânica quanto ao conteúdo da LOA foram atendidas, inclusive quanto à vedação de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, e quanto à previsão de demonstrativos setorizados, grades de detalhamento e autorização para abertura de créditos suplementares dentro dos limites legais.

II.IV. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Regimento Interno disciplina a tramitação dos projetos orçamentários, incluindo prazos, encaminhamento à Comissão de Finanças e à Comissão de Justiça, e a necessidade de pareceres para submissão ao Plenário. A documentação instrutória evidencia que o Presidente da Câmara distribuiu o projeto à Comissão competente, que a Comissão de Finanças cumpriu suas atribuições de exame técnico-financeiro e que o processo está adequadamente instrutor para recebimento do Parecer desta Comissão. Não há, na instrução processual, ilegalidade formal que obste a continuidade da tramitação.

II.V. ANÁLISE DE LEGALIDADE MATERIAL E TÉCNICA

Do ponto de vista material, a LOA respeita os limites constitucionais (inclusive quanto à prioridade das despesas e aos parâmetros de manutenção dos serviços essenciais), evidencia compatibilidade com o PPA 2026–2029 e com a LDO, e apresenta dotação específica para os programas essenciais (saúde, educação, assistência social, infraestrutura), conforme demonstrativos anexos.

Os demonstrativos da LOA apresentam quadro detalhado de receitas por categoria econômica, deduções e totalização, permitindo a adequada aferição dos impactos fiscais e a transparência exigida pela legislação (art. 163-A da CF sobre divulgação de informações orçamentárias). Assim, a proposta garante a publicidade e a rastreabilidade das informações orçamentárias.

Eventuais emendas parlamentares, caso apresentadas, deverão observar a compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como os limites constitucionais e legais para abertura de créditos; isto posto, recomenda-se que, na tramitação subsequente, a Comissão de Justiça mantenha atenção aos requisitos formais de técnica legislativa e à vedação de dispositivos estranhos ao alcance da LOA, conforme determina a Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considerando o exame técnico e as conclusões contidas no Relatório da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, a conformidade do Projeto de Lei nº 90/2025 com os preceitos constitucionais relativos ao sistema orçamentário (art. 165 e art. 166 da CF), a observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica do Município de Apucarana e a regularidade procedural prevista no Regimento Interno desta Casa conclui-se que **não existem óbices de natureza jurídico-constitucional ou de legalidade formal que impeçam a tramitação e a aprovação do Projeto de Lei nº 90/2025**

Pelo exposto, este Relator manifesta-se **de forma FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 90/2025.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

16/12/2025 17:45:16

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 16/12/2025 às 17:07:07.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **8e3dceaed8c893b6e772c4cdc9d25189**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130425**.